



**\JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME
PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL**

**Actualização de Justiça
Periodu : Maio , 2007
Publicação : 11 Maio 2007**

**A Falta de um Procedimento para Reclamações Eleitorais na Primeira
Volta das Eleições Presidenciais**

A primeira volta das eleições presidenciais, que teve lugar no dia 9 de Abril de 2007, foi em grande parte considerada livre e justa por observadores internacionais; já os observadores nacionais apresentam conclusões diversas. O JSMP tem orgulho em congratular o povo timorense pelo andamento tranquilo da sua primeira eleição presidencial independente.

O JSMP gostaria de salientar, no entanto, que um dos componentes básicos de um processo eleitoral livre e justo consiste nos eleitores e representantes dos candidatos poderem apresentar reclamações de irregularidades eleitorais e contestar os resultados da votação. Este procedimento tem de estar estabelecido na lei, bem como ser amplamente publicitado e conhecido. O JSMP expressa assim a sua preocupação no que respeita ao facto do Procedimento para Reclamações Eleitorais¹ só ter sido aprovado quatro dias após o Dia das Eleições e não ter sido publicado no *Jornal da República* até ao dia 19 de Abril, o dia em que a CNE apresentou os resultados preliminares ao Tribunal de Recurso.

Grande parte das reclamações apresentadas à CNE durante a primeira volta das eleições presidenciais teve de ser rejeitada por apresentar informações insuficientes ou por não apresentar provas suficientes. Muitas não incluíam dados de contacto para que a CNE pudesse responder à reclamação. Se o Procedimento para Reclamações tivesse sido divulgado de forma adequada de antemão, os requisitos poderiam ter sido melhor compreendidos e o sistema de reclamações poderia ter sido melhor utilizado por parte dos eleitores ou dos candidatos lesados.

O atraso parece ter-se devido principalmente a interpretações divergentes das disposições legais que regulam as competências do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE) e da Comissão Nacional de Eleições (CNE), bem como à falta de cooperação entre estas duas entidades. É urgente que estas disposições sejam clarificadas e que as informações respeitantes ao procedimento a seguir na apresentação de reclamações eleitorais sejam divulgadas antes das próximas eleições.

¹ Procedimento para Reclamações (*Complaints Procedure*), *Jornal da República*, 19 de Abril de 2007

JSMP

Morada: Rua Setubal, Kolmera, Dili, Timor-Leste, **Endereço Postal:** P.O. Box 275 Dili, Timor-Leste
Telefone: +670 332 3883, **E-mail:** info@jsmp.minihub.org, **Website:** <http://www.jsmp.minihub.org>

I: Lei sobre as reclamações eleitorais

O procedimento para reclamações, na sua forma mais ampla, pode ser constituído a partir de várias leis existentes. A Lei n.º 5/2006, dos Órgãos de Administração Eleitoral, a Lei n.º 6/2006, sobre Eleições para o Parlamento Nacional e a Lei n.º 7/2006, sobre a Eleição do Presidente da República, bem como regulamentos como o das Campanhas Eleitorais², e procedimentos de Votação e Contagem³, todos contêm elementos que especificam o procedimento para reclamações. No entanto, até à publicação do Procedimento para Reclamações, não havia um único documento que apresentasse uma perspectiva clara de todos os passos envolvidos na apresentação e seguimento de uma reclamação ou protesto eleitoral. Esta situação dificultou ao STAE a formação de funcionários eleitorais para o tratamento das reclamações e tornou praticamente impossível aos votantes e candidatos compreenderem o seu direito de protesto ou reclamação sobre uma contravenção eleitoral.

O artigo 13.º do Procedimento para Reclamações estabelece que o mesmo entra em vigor na data da sua publicação, o que significa que não se encontrava em vigor na altura em que foram apresentadas as reivindicações surgidas durante a primeira volta das eleições presidenciais. De facto, a Constituição estabelece que a legislação tem de ser publicada e se assim não for a mesma ficará desprovida de toda e qualquer validade⁴. Além disso, de acordo com a Lei n.º 1/ 2002, o mais cedo que uma legislação pode entrar em vigor é o dia após a respectiva publicação.⁵ Assim, o mais cedo que o Procedimento para Reclamações poderia ter entrado em vigor teria sido o dia 20 de Abril. Os resultados finais foram anunciados no dia seguinte.

O atraso na formalização desta legislação advém da fraca cooperação entre o STAE e a CNE. O JSMP vê esta situação da seguinte forma: os regulamentos sobre questões eleitorais são normalmente elaborados pelo STAE, que por sua vez os apresenta à CNE para aprovação. No entanto, o STAE recusou-se a apresentar o projecto do Regulamento para Reclamações à CNE, defendendo que as reclamações não são da sua competência e que deste modo não pode apresentar uma proposta à CNE. Entretanto, a CNE teve falta de confiança nas suas próprias competências para avançar com os procedimentos, sem os passar pelo STAE (embora tenha acabado por avançar com os mesmos sozinha). Assim, o JSMP gostaria de explorar as ligações judiciais entre estas duas instituições.

II: Mandato da CNE

² STAE/III/2007, *Jornal da República*, 16 de Março de 2007

³ Regulamento sobre o Processo de Votação e Apuramento dos Resultados para a Eleição de Presidente da República (*Regulation on Voting and Counting Procedures for the Election of the President of the Republic*), 131/CNE/II/07, *Jornal da República*, 4 de Abril de 2007, actualizado por 160/CNE/IV/07

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste, Art .73.º (1) e 73.º (2)

⁵ Lei 1/2002, Publicação dos Actos, *Jornal da República*, 4 de Junho de 2003

A estrutura e mandato da CNE estão dispostos na Lei n.º 5/2006, sobre os Órgãos de Administração Eleitoral. Foi estabelecida como órgão independente “à qual compete a supervisão dos actos eleitorais a que aludem a presente lei e os regulamentos que executem as leis eleitorais ou referendárias”.⁶

Entre outras, a CNE tem competência para:

- Zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas ao processo eleitoral⁷
- Aprovar os regulamentos de execução previstos na presente lei e nas restantes leis eleitorais (...)⁸
- Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei⁹

Acima de tudo, no entanto, o artigo 10.º da Lei n.º 5/2006 estabelece a obrigação da colaboração entre os órgãos administrativos eleitorais:

- “1. No exercício das suas competências, a CNE deve receber dos órgãos e funcionários da Administração Pública **todo o apoio necessário** ao cumprimento das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o STAE presta à CNE o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.”

Finalmente, o artigo 11.º da Lei n.º 5/2006 estipula que a “CNE elabora e aprova o seu próprio regulamento interno”.

No que respeita ao seu papel mais específico no processo de reclamações, o artigo 35.º do Regulamento das Campanhas Eleitorais¹⁰ determina que os candidatos, partidos e coligações, cujos direitos de campanha sejam afectados poderão apresentar reclamações à CNE. Mais importante ainda, o artigo 35.º (2) indica:

A CNE estabelece um sistema de avaliação de queixas, baseado num regulamento de procedimentos aprovado pela CNE.

Esta é a redacção mais clara das disposições que regem o papel da CNE na aprovação de procedimentos para a resolução de reclamações. A sua função no processo de reclamações no decorrer de outras fases do processo eleitoral encontra-se prevista na Lei n.º 7/2006 (Art.º 43-47), na Lei n.º 6/2006 (Art.º 25, 45, 46 e 49) e no Regulamento 035/STAE/II/07¹¹ (Art.º 13 e 23).

Em suma, o STAE e a CNE partilham a responsabilidade pelo decorrer das eleições e referendos nos termos da lei, incluindo assegurar que os direitos

⁶ Art. 4.º, Lei n.º 5/2006, *Jornal da República*, 28 de Dezembro de 2006

⁷ Art. 8.º (b), Lei n.º 5/2006

⁸ Art. 8.º (c), Lei n.º 5/2006

⁹ Art. 8.º (j), Lei n.º 5/2006

¹⁰ STAE/III/2007, *Jornal da República*, 16 de Março de 2007

¹¹ Regulamento sobre Apresentação de Candidaturas para Eleição do Presidente da República e dos Deputados ao Parlamento Nacional (*Regulation on the Presentation of Candidacies for the Election of the President of the Republic and of Deputies of the National Parliament*), 035/STAE/II/07, *Jornal da República*, 16 de Fevereiro 2007

dos eleitores sejam respeitados. Um destes consiste no direito de apresentar reclamações relacionadas com questões eleitorais visto que o direito a uma solução pela violação de um direito é também um direito humano fundamental.

III: Competências do STAE

O STAE encontra-se na jurisdição do Ministro da Administração Pública e tem autoridade para assegurar a organização prática e execução dos processos eleitorais, referendos e recenseamento, bem como para dar apoio, aconselhamento e divulgar relatórios e outros dados no campo eleitoral.¹²

O artigo 6.º do Estatuto Orgânico do STAE descreve as funções mais específicas do STAE, nomeadamente:

- Artigo 6.º (c), “assegurar e executar as acções necessárias para a realização atempada dos actos eleitorais (...)”
- Artigo 6.º (d), “propor medidas de esclarecimento, formação e informação adequados à participação dos cidadãos nos actos eleitorais, bem como assegurar a correcta actuação dos diversos agentes da administração eleitoral e o funcionamento dos serviços”
- Artigo 6.º (e), “planificar, executar e apoiar tecnicamente a realização das eleições e referendos, (...)”
- Artigo 6.º (h), “apoiar e colaborar com a Comissão Nacional de Eleições, (...), nos termos das disposições legais aplicáveis”¹³

No que respeita à elaboração de regulamentos relativos ao processo eleitoral, as disposições relevantes encontram-se no artigo 65.º (1) da Lei n.º 6/2006, e 67.º (1) da Lei n.º 7/2006, com uma redacção idêntica:

“1. As normas de procedimento relativas à apresentação de candidaturas, à campanha eleitoral, ao funcionamento dos centros de votação e à contagem de votos e apuramento de resultados constam de regulamentos elaborados pelo STAE e aprovados pela CNE.”

O STAE apresentou esta secção como uma lista exaustiva das suas competências. No entanto, na opinião do JSMP, deverá ser interpretado no espírito do conjunto legislativo que rege as eleições, como acima verificado. Tendo em conta que o STAE tem o dever de cooperar com a CNE e sublinhando o facto de que o processo de reclamação é intrínseco e inseparável do processo eleitoral, é muito difícil compreender a recusa do STAE em cooperar na promulgação do Procedimento para Reclamações.

Conclusão

Deste modo, parece que o atraso na promulgação do Procedimento para Reclamações foi desnecessário. O STAE deveria ter apresentado o

¹² Art.º 5.º, Decreto-Lei n.º 1/2007, Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, *Jornal da República*, 18 de Janeiro de 2007 (“O Estatuto Orgânico”)

¹³ *Ibid.*

Procedimento para aprovação da CNE e quando se recusaram a fazê-lo, a CNE deveria ter ela própria aprovado os procedimentos, antes da primeira volta das eleições presidenciais. A falta de um procedimento para reclamações privou a estrutura jurídica das eleições de um dos seus componentes mais importantes. O JSMP lamenta que o STAE tenha recusado cumprir o seu dever de cooperação com a CNE, sendo este organismo responsável por assegurar todos os aspectos práticos no decorrer de eleições livres e justas. O JSMP lamenta também que a CNE, face a esta recusa, não tenha agido mais rapidamente e aprovado e publicado o Procedimento antes do dia das eleições.

O JSMP compreende a magnitude das tarefas do STAE e da CNE, mas recomenda que adoptem uma interpretação menos restrita das suas funções. Ambas partilham o mesmo objectivo de organizar e supervisionar eleições livres, justas e transparentes e deveriam cumprir esta tarefa em estreita cooperação. O JSMP é a favor de uma revisão adicional do Procedimento antes das Eleições Parlamentares, de modo a torná-lo mais detalhado. Entre outras coisas, gostaríamos de ver prazos mais alargados que tenham em conta as restrições práticas na apresentação e consideração de reclamações face à topografia e infra-estruturas de Timor-Leste, bem como ao reduzido pessoal disponível para tratamento das reclamações. O JSMP encontra-se aberto para debater esta situação em mais pormenor com ambas as instituições.

Por informação contactar:

Dra. Zoë Lefler

Voluntario Internacional Unidade de Investigaçoa Legal,
JSMP

zoe.leffler@gmail.com

Oú contactar:

Timotio de Deus, Director of JSMP

E-mail: timotio@jsmp.minihub.org

Telephone: (+670 390) 3323883